

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Barueri, 24 de novembro de 2021

PARECER JURÍDICO

118/2021



Fls: Nº 06
Proc: Nº 26 f2 / 2021

De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,
Comissão de Educação e Comissão de Saúde e Assistência.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 127/2021.

Autoria: CRISTIANE LOURENÇO.

Dispõe sobre:

**"PROGRAMA DE PREVENÇÃO E CONTROLE DO DIABETES
NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES MATRICULADOS NAS
MATERNAIS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL".**

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

29-NOV-2021 15:19 003641 12

Considerações iniciais

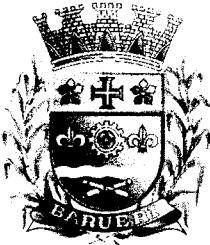
Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Cristiane Lourenço que pretende instituir o Programa de prevenção e controle do diabetes nas crianças e adolescentes matriculados nas maternais e demais estabelecimentos da rede pública municipal.

Sabe-se que a Diabetes é uma doença muito séria, que acomete muitas pessoas e é responsável por inúmeras complicações de saúde.

Segundo o Ministério da Saúde "O diabetes pode causar o aumento da glicemia e as altas taxas podem levar a complicações no coração, nas artérias, nos olhos, nos rins e nos nervos. Em casos mais graves, o diabetes pode levar à morte. De acordo com a Sociedade Brasileira de Diabetes, existem atualmente, no Brasil, mais de 13 milhões de pessoas vivendo com a doença, o que representa 6,9% da população nacional. (<http://antigo.saude.gov.br/saude-de-a-z/diabetes>)

RJ





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

A par disso, estabelecer mecanismos de prevenção e controle da doença constitui serviço público voltado a garantia do direito à saúde das pessoas, de importante interesse local.

Deste modo, sabendo-se constituir competência do município prover e manter serviços de saúde pública, a ser prestada à população no âmbito municipal, consoante estabelece a Lei Orgânica do Município, artigo 140, é possível inferir que instituir o presente programa representa efetivação do referido preceito legal.

F/S:	No
Proc N°	26/2018
Qtd	01
Rev	00
Assinatura	

Registra-se, a propósito, que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. (artigo 196, da Constituição Federal)

Da competência legislativa concorrente

Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

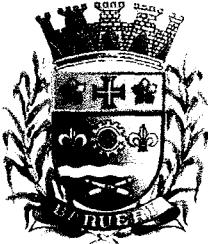
Portanto, o nobre autor desta propositura atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação da competência legislativa do executivo.

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

Assinatura





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

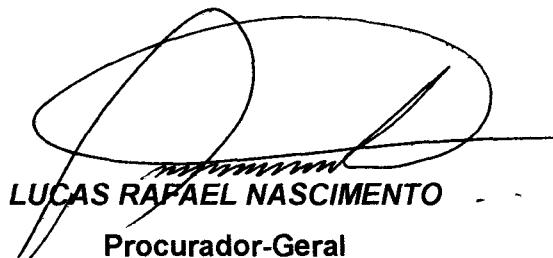
ISO 9001 | SA-8000 | ISO 14001

Fls: Nº 08
Proc: Nº 26.421/2021

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Educação (artigo 50, § 4º, do RI);
- c) Parecer da Comissão de Saúde e Assistência Social (artigo 50, § 10, do RI);
- d) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, § 2º, do RI);
- e) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- f) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.



LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-Geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.

MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

